Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.550 - AP (2015/0037511-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M DE J C
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CANTANHEDE - MA003251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **M. DE J. C.** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

No agravo, a defesa alega prescindibilidade do reexame de fatos e provas.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 512-521).

É o relatório.

Decido.

O presente agravo não deve ser conhecido.

Como relatado acima, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com fulcro no impedimento da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> "Em razões recursais (fls. 320/332), o recorrente arguiu ofensa aos artigos 186, 201, 210, caput e parágrafo único, e 217, todos do Código de Processo Penal, em razão de irregularidades ocorridas durante a audiência de instrução e julgamento, quais sejam, respectivamente: a) não foi cientificado sobre o inteiro teor da acusação e nem do direito de permanecer caiado; b) a vítima não foi inquirida somente sobre as circunstâncias da infração, tendo o magistrado perguntado sobre fatos estranhos ao processo; c) a vítima, por ser infante, foi induzida a criar fatos que não ocorreram; d) o recorrente foi retirado da sala de audiência para que a vítima prestasse depoimento, ato justificado pelo magistrado, o mesmo não ocorrendo quando do colhimento das declarações da mãe e de uma prima da referida vítima.
>
> Além disso, o recorrente afirmou que, durante o interrogatório, o juiz de primeiro grau deixou de repreender as investidas do recorrido nas declarações que estavam sendo prestadas, falo que cerceou o direito à defesa plena desaguando na violação do art. 251 do CPP.
>
> Sustentou, ainda, contrariedade ao art. 405, § 2º, do CPP, em razão de o magistrado não haver determinado a realização da degravação do registro da audiência, feito somente em áudio, de modo a não incidir na hipótese de dispensa prevista no citado dispositivo, o qual se refere a meio audiovisual.
>
> Por fim, defendeu que as provas constantes dos autos, consubstanciadas nas declarações da mãe e da prima da vítima, e do próprio depoimento desta última, não insuficientes para sustentar um decreto condenatório pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), daí porque, ao deixar de aplicar o art. 386, II, do CPP, para absolvê-lo, o magistrado singular acabou por desrespeitar

> este dispositivo processual.
> Requereu, diante dessas razões, a reforma do acórdão impugnado para o fim de declarar a nulidade do processo por completo ou desde a audiência de
> instrução e julgamento.
> [...]
> "Nesse contexto, em análise às razões recursais, percebe-se que os argumentos apresentados pelo recorrente limitam-se a questões exaustivamente resolvidos pela Corte Estadual. Dessa forma, o que realmente deseja é a reanálise do conjunto de provas constante dos autos, objetivo vedado pelo enunciado sumular acima citado, cujo teor se transcreve: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso
> especial".
> Portanto, os questionamentos apontados pela parte demonstram apenas insatisfação com o resultado do julgamento, razão que não permite a abertura da via especial." (e-STJ, fls. 430-432)

Com efeito, verifique-se que, no agravo, a defesa não traz fundamentação adequada para refutar a incidência da Súmula n. 7/STJ. Como se vê acima, as razões recursais requererem averiguação de dados fáticos (provas e validade da produção). Portanto, encontra-se acertado o juízo negativo de admissibilidade.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator